Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 714/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8637/2013
PROTOCOLO	:	1419287
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ORGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	:	1. CARMEM BENTO BATISTA ME, 2. BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA ME, 3. WALDINEI VIEIRA DOS SANTOS ME, 4. PEREIRA & ZAVAREZE LTDA ME E 5. MARIA DE LOURDES PETRY ME.
VALOR	:	R$ 128.274,56
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório com ausência de documentação instituída por lei, vez que afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

A irregularidade na prestação de contas configura infração passível de aplicação de multa, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 24/2013, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Carmem Bento Batista ME, Benigno Caballero & Cia Ltda. ME, Waldinei Vieira dos Santos ME, Pereira & Zavareze Ltda. ME e Maria de Lourdes Petry ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, por ausência de documentos obrigatórios, com recomendação.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Carmem Bento Batista - ME, no valor de R$ 36.035,36 (trinta e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), Benigno Caballero & Cia Ltda.- ME, no valor de R$ 25.209,00 (vinte e cinco mil, duzentos e nove reais), Waldinei Vieira dos Santos - ME, no valor de R$ 39.040,18 (trinta e nove mil, quarenta reais e dezoito centavos), Pereira & Zavareze Ltda. - ME, no valor de R$ 13.773,42 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e Maria de Lourdes Petry - ME, no valor de R$ 14.216,60 (catorze mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de uniforme (calça) para equipes de trabalho de manutenção e conservação da cidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-9939/2014 (fls. 531-536) pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR-16608/2015 (fls. 537/538) pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se através da análise realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, não atendeu as exigências da Lei 8.666/93 e alterações e da Lei nº 10.520/2002.

Constatou-se que, apesar de regularmente notificado para a apresentação das justificativas e/ou a documentação faltante, o responsável não sanou as impropriedades constatadas, como a ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários com a Fazenda Estadual do licitante Benigno Caballero & Cia Ltda. ME, por exemplo.

Ressalta-se que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

O art. 29 da Lei nº. 8.666/93 expõe sobre os documentos exigidos para se comprovar a regularidade fiscal, in verbis:

> Art. 29. A documentação relativa à relatividade fiscal, conforme o caso consistirá em:
>
> I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

> II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV – prova de regularidade relativa á Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifou-se)
>
> Ainda, a resposta à intimação ocorreu intempestivamente, ultrapassando o prazo estabelecido no art. 191, XII, d, item 1 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013 .

Portanto, a desobediência às prescrições legais e às normas regimentais revestem de irregularidades os atos praticados no procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Carmem Bento Batista ME, Benigno Caballero & Cia Ltda. ME, Waldinei Vieira dos Santos ME, Pereira & Zavareze Ltda. ME e Maria de Lourdes Petry ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito, portador do CPF nº 97207160100, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VI - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 24/2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB SMSC
SETAC JRC/ARP